



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309247

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026810-15.2019.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante H C MENCHINI COMÉRCIO DE MÓVEIS, são embargados LUCINEIDE APARECIDA DE SOUZA FERNANDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), LETICIA VITÓRIA DE SOUZA FERNANDES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e VÉRTICO BAURU EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1026810-15.2019.8.26.0071/50000

Comarca de Bauru (2ª Vara Cível)

Embargante: H C Menchini Comércio de Móveis

Embargadas: Leticia Vitória de Souza Fernandes, menor representada por Lucineide Aparecida de Souza Fernandes; Vértico Bauru Empreendimento Imobiliário Ltda.

Voto nº **8.205**

EMENTA

Embargos de declaração – Objetivo de prequestionar a matéria – Inexistência de omissão, erro material, obscuridade ou contradição – Embargos de declaração rejeitados.

Insatisfeita com o provimento da apelação interposta pelas autoras contra a r. sentença que julgou improcedente ação de indenização por danos morais de correntes de acidente sofrido por menor impúbere em cadeira massageadora disponibilizada no interior do estabelecimento da demandada Vértico Bauru, a corré H C Mechini opõe embargos de declaração com o exclusivo objetivo de prequestionar a matéria, alegando ter feito prova de que não teve qualquer culpa ou responsabilidade pelos supostos danos causados à autora, posto que a cadeira fora comercializada para utilização no shopping, sendo fornecidos todos os manuais de utilização e segurança devidos, estando claro nas instruções que crianças menores de doze anos não devem utilizar ou tocar na parte móvel do produto. Também foram fornecidos avisos de utilização e segurança com orientação em relação ao uso por crianças, assim, resta cristalino não ter participado do evento,

não podendo ser responsabilizada pelo evento; inexistindo comprovação de prática de ato ilícito, na forma dos arts. 186 e 187 do CC, não há obrigação em reparar, como dispõe o art. 927 do sobredito Diploma legal.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso agora examinado não objetiva eliminar qualquer omissão, erro material, obscuridade ou contradição no Acórdão. Quer a embargante, na verdade, tentar fazer com que a Câmara, a partir de nova leitura de argumentos utilizados anteriormente, mude a interpretação que já firmou acerca da questão que levou ao não conhecimento da apelação porque deserta.

Os embargos de declaração não se prestam a corrigir eventuais erros de julgamento. Trata-se, no presente caso, de inconformismo contra a decisão da Turma julgadora, com caráter de infringência, incompatível com o recurso oposto.

O quanto necessário ao julgamento proferido está explicitado no v. acórdão embargado, como se constata a fls. 510/511, que não merece reparos.

Sendo assim, e inexistindo elementos para modificar o julgamento como proferido, há ser rejeitado o recurso em análise.

Em relação ao prequestionamento,
“consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados...” (art. 1.025 do CPC).

Posto isso, **rejeito** os embargos de declaração.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator